



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 213/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1324/2014, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia – ConCidades/RO e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 11/09/14

Horas: 09:43

Por: José



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1324/2014

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia – ConCidades/RO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Rondônia – ConCidades/RO, na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos do artigo 62, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º. O ConCidades/RO tem por finalidades debater, avaliar, fiscalizar, formular, propor e deliberar diretrizes, planos, programas e projetos para a política estadual de desenvolvimento urbano, de acordo com os artigos 158 e 159 da Constituição Estadual, bem como monitorar, avaliar a execução dos programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento ambiental, planejamento e gestão territorial e de mobilidade e acessibilidade urbana que a compõem.

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual das Cidades de Rondônia - ConCidades/RO:

I - debater, avaliar, fiscalizar, formular, propor e deliberar diretrizes, planos, programas e projetos para a política estadual de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual das Cidades;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

II - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

III - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede estadual de órgãos colegiados municipais e/ou regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos e a utilização de instrumentos de política urbana;

IV - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

V - apoiar e capacitar os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VI - realizar cursos, oficinas, debates, simpósios e seminários com diversos segmentos da sociedade buscando a disseminação da informação e a formação continuada;

VII - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação, organização e coordenação da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como pelo cumprimento das resoluções emanadas dessa instância privilegiada;

VIII - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, sua forma de organização e representação e decidir sobre suas alterações propostas por seus membros, através de resoluções;

X - tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos afetos à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado;

XI - orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão socioespacial, racial e de povos e comunidades tradicionais;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

XII - coordenar o processo participativo de elaboração e execução do plano diretor;

e

XIII - debater a elaboração e execução do orçamento público, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e planejamento participativo de forma integrada.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O ConCidades/RO terá representação proporcional dos diversos segmentos, conforme deliberado em conferência Estadual das Cidades correspondendo a 39 membros: 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público; 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) do movimento social e popular; 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores; 9,9% (nove vírgula nove por cento) das entidades empresariais; 7% (sete por cento) das entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa) e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) das organizações não governamentais com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Planejamento Orçamento, e Gestão, que o presidirá;

II - quatro representantes do Poder Público Estadual, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

III - quatro representantes do Poder Legislativo, sendo dois representantes do Poder Legislativo Estadual e dois do Legislativo Municipal indicados por seus respectivos pares e seus Presidentes;

IV - um representante do Poder Público Federal;

V - seis representantes do Poder Público Municipal ou de entidades representativas deste segmento;

VI - dez representantes de entidades do movimento popular e social;

VII - quatro representantes de entidades da área empresarial;

VIII - quatro representantes de entidades da área de trabalhadores;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

IX - três representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa;  
e

X – dois representantes de organizações não governamentais.

§ 1º. Todos os membros e entidades devem estar vinculados às questões de desenvolvimento urbano.

§ 2º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. Os representantes a que se refere o inciso II deste artigo devem contemplar as áreas de habitação, obras públicas, saneamento, água, esgoto e planejamento.

§ 4º. Os membros titulares e suplentes representantes das entidades e órgãos serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades, entre os delegados presentes de seus respectivos segmentos.

§ 5º. Os representantes do Poder Público Municipal serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades entre os delegados presentes deste segmento e estarão distribuídos regionalmente entre as diferentes unidades de planejamento do Estado, observadas as 10 macrorregiões de planejamento conforme a Lei Complementar nº 414, de 28 de fevereiro de 2007.

Art. 5º. O mandato dos membros titulares e suplentes do ConCidades/RO, será de 3 (três) anos, conforme a periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

Art. 6º. A participação no Conselho Estadual das Cidades de Rondônia e nos Comitês Técnicos será considerada função de relevante interesse público não remunerada.

Parágrafo único. Será garantida as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação aos conselheiros e conselheiras nas reuniões ordinárias e quando se fizer necessário com dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, conforme disponibilização orçamentária e financeira do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 7º. O ConCidades/RO terá a seguinte estrutura básica:



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitês Técnicos:

a) Comitê de Habitação e Política Fundiária;

b) Comitê de Saneamento Ambiental;

c) Comitê de Mobilidade Urbana; e

d) Comitê de Planejamento e Gestão Territorial Urbana.

§ 1º. Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ser convidados especialistas e técnicos para participarem de temas específicos.

§ 2º. A composição dos comitês deverá observar diferentes categorias de representação integrantes do plenário do conselho estadual.

§ 3º. Podem ser criados novos Comitês Técnicos, em caráter permanente ou provisório.

Art. 8º. São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

I – discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões e deliberações do Conselho;

II – promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

Art. 9º. As reuniões do ConCidades poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos diferentes.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades/RO, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O ConCidades/RO deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 12. Caberá à SEPOG prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/RO, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

Parágrafo único. A SEPOG designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para garantir o pleno funcionamento do conselho.

Art. 14. Revogam-se as disposições da Seção I, do Capítulo III, da Lei nº 2.114, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades”.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 140 , DE 24 DE JUNHO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia – ConCidades/RO e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe é resultado de deliberação da 5ª Conferência Estadual das Cidades, cujo tema foi “QUEM MUDA AS CIDADES SOMOS NÓS: REFORMA URBANA JÁ”, realizada em 7 de julho de 2009, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Mobilizaram-se, para tanto, 90% (noventa por cento) dos Municípios do Estado de Rondônia, com a realização de 48 (quarenta e oito) conferências municipais, que discutiram e aprovaram propostas por meio das entidades representativas das sociedades.

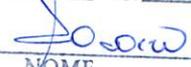
Na ocasião, o plenário, integrado por delegados eleitos, entendeu que a Lei n. 2.114, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades”, não atende ao interesse público estadual, ao passo que se limita ao sistema de habitação de interesse social, tangente, nesse sentido, a apenas um recorte da política de desenvolvimento urbano.

O Conselho Estadual das Cidades a que se refere a minuta em apreço necessita de implantação com máxima urgência, a fim de permitir o avanço do Estado nas políticas de desenvolvimento urbano. Alteia-se, em tempo, que a inexistência do Conselho Estadual inviabiliza a participação do Estado de Rondônia no Conselho Nacional das Cidades.

A garantia de assento no Conselho Nacional das Cidades possibilitará a Rondônia a participação efetiva nas propostas da Política Urbana Nacional, referente às atribuições específicas do Ministério das Cidades quanto às Políticas de Habitação; de Acessibilidade e Programas Urbanos; de Transporte e Saneamento Básico Ambiental.

O Ministério das Cidades tem pautado suas ações na articulação das políticas de habitação, fundiária, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial, efetivadas por meio do estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal e com a sociedade, na tentativa de melhorar as condições de vida dos habitantes.

Ademais, a iniciativa para a criação e constituição do Conselho Estadual das Cidades surgiu das recomendações federais, com base na Resolução n. 13, de 16 de junho de 2004, e na Resolução n. 25, de 18 de março de 2005, do ConCidades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 24 / 06 / 2014 às: ____ / ____ / ____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

O processo de construção democrática da PNDU e do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano requer a existência de conselhos das cidades atuantes e representativos nos Estados, Distrito Federal e Municípios para que a política seja alicerçada nos anseios da população local.

Para compor o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, os Conselhos das Cidades, em suas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal, deverão se constituir em instâncias permanentes, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, visando à articulação das políticas e ações dos entes federados, nos termos propostos no Projeto de Lei posto à apreciação dos Ínclitos Parlamentares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia – ConCidades/RO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Rondônia – ConCidades/RO, na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos do artigo 62, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. O ConCidades/RO tem por finalidades debater, avaliar, fiscalizar, formular, propor e deliberar diretrizes, planos, programas e projetos para a política estadual de desenvolvimento urbano, de acordo com os artigos 158 e 159 da Constituição Estadual, bem como monitorar, avaliar a execução dos programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento ambiental, planejamento e gestão territorial e de mobilidade e acessibilidade urbana que a compõem.

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual das Cidades de Rondônia - ConCidades/RO:

I - debater, avaliar, fiscalizar, formular, propor e deliberar diretrizes, planos, programas e projetos para a política estadual de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual das Cidades;

II - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

III - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede estadual de órgãos colegiados municipais e/ou regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos e a utilização de instrumentos de política urbana;

IV - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

V - apoiar e capacitar os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - realizar cursos, oficinas, debates, simpósios e seminários com diversos segmentos da sociedade buscando a disseminação da informação e a formação continuada;

VII - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação, organização e coordenação da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como pela cumprimento das resoluções emanadas dessa instância privilegiada;

VIII - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, sua forma de organização e representação e decidir sobre suas alterações propostas por seus membros, através de resoluções;

X - tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos afetos à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado;

XI - orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão socioespacial, racial e de povos e comunidades tradicionais;

XII - coordenar o processo participativo de elaboração e execução do plano diretor; e

XIII - debater a elaboração e execução do orçamento público, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e planejamento participativo de forma integrada.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. O ConCidades/RO terá representação proporcional dos diversos segmentos, conforme deliberado em conferência Estadual das Cidades correspondendo a 39 membros: 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público; 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) do movimentos social e popular; 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores; 9,9% (nove vírgula nove por cento) das entidades empresariais; 7% (sete por cento) das entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa) e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) das organizações não governamentais com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Planejamento Orçamento, e Gestão, que o presidirá;

II - quatro representantes do Poder Público Estadual, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

III - quatro representantes do Poder Legislativo, sendo dois representantes do Poder Legislativo Estadual e dois do Legislativo Municipal indicados por seus respectivos pares e seus Presidentes;

IV - um representante do Poder Público Federal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

V - seis representantes do Poder Público Municipal ou de entidades representativas deste segmento;

VI - dez representantes de entidades do movimento popular e social;

VII - quatro representantes de entidades da área empresarial;

VIII - quatro representantes de entidades da área de trabalhadores;

IX - três representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa; e

X - dois representantes de organizações não governamentais.

§ 1º. Todos os membros e entidades devem estar vinculados às questões de desenvolvimento urbano.

§ 2º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. Os representantes a que se refere o inciso II deste artigo devem contemplar as áreas de habitação, obras públicas, saneamento, água, esgoto e planejamento.

§ 4º. Os membros titulares e suplentes representantes das entidades e órgãos serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades, entre os delegados presentes de seus respectivos segmentos.

§ 5º. Os representantes do Poder Público Municipal serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades entre os delegados presentes deste segmento e estarão distribuídos regionalmente entre as diferentes unidades de planejamento do Estado, observadas as 10 macrorregiões de planejamento conforme a Lei Complementar n. 414, de 28 de fevereiro de 2007.

Art. 5º. O mandato dos membros titulares e suplentes do ConCidades/RO, será de 3 (três) anos, conforme a periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

Art. 6º. A participação no Conselho Estadual das Cidades de Rondônia e nos Comitês Técnicos será considerada função de relevante interesse público não remunerada.

Parágrafo único. Será garantida as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação aos conselheiros e conselheiras nas reuniões ordinárias e quando se fizer necessário com dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento, orçamento e Gestão - SEPOG/RO, conforme disponibilização orçamentária e financeira do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA**

Art. 7º. O ConCidades/RO terá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitês Técnicos:

a) Comitê de Habitação e Política Fundiária;

b) Comitê de Saneamento Ambiental;

c) Comitê de Mobilidade Urbana; e

d) Comitê de Planejamento e Gestão Territorial Urbana.

§ 1º. Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ser convidados especialistas e técnicos para participarem de temas específicos.

§ 2º. A composição dos comitês deverá observar diferentes categorias de representação integrantes do plenário do conselho estadual.

§ 3º. Podem ser criados novos Comitês Técnicos, em caráter permanente ou provisório.

Art. 8º. São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

I – discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões e deliberações do Conselho;

II – promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

Art. 9º. As reuniões do ConCidades poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos diferentes.

Art. 10. O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades/RO, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O ConCidades/RO deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 12. Caberá à SEPOG prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/RO, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A SEPOG designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para garantir o pleno funcionamento do conselho.

Art. 14. Revogam-se as disposições da Seção I, do Capítulo III, da Lei n. 2.114, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades”.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador.